



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

26, 10, 2017



PROCESSO Nº 303477/2013-9
PAT 2175/2013- 1ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE AUTO VIAÇÃO JARDINENSE LTDA.
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO-RN
RELATORA CONS. JANE CARMEN CARNEIRO E ARAÚJO

ACÓRDÃO Nº 0154/2017-CRF

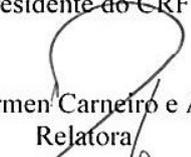
EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E ACESSÓRIA. NÃO INSTAURAÇÃO DO LITÍGIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL SEM INSCRIÇÃO ESTADUAL. HABITUALIDADE CONFIGURADA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. INAPLICABILIDADE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DENÚNCIAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

1. Instauração do litígio não configurada., uma vez que o recurso voluntário foi interposto por sócia da empresa que apenas alega não integrar a sociedade, embora inexista nos autos comprovação da alteração nos atos constitutivos da empresa. Dicção do art. 84 do Regulamento do PAT.
2. É inaplicável a contribuinte não inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado a exigência das obrigações acessórias dispostas nos artigos 578, 590, 605, 609 e 631 do Regulamento do ICMS.
3. Comprovado nos autos a condição de contribuinte em função da habitualidade de prestações de serviço de transporte, e, portanto, a ocorrência do fato gerador, confirma-se a denúncia de não recolhimento do tributo. Teor do art. 1º, inciso II e art. 9º, inciso VII da Lei nº 6968/96, respectivamente. Falta de recolhimento do ICMS. Denúncia confirmada.
4. Recurso voluntário conhecido e provido parcialmente. Reforma da decisão singular. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com o parecer oral da ilustre representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso voluntário, reformando a decisão singular, julgando o auto de infração procedente em parte.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 24 de outubro de 2017.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Presidente do CRF


Jane Carmen Carneiro e Araújo
Relatora


Vaneska Caldas Galvão
Procuradora